

1. Por determinação de Sua Excelência o Presidente da A.R. aos GP, DURP e DNI
2. Aos Secretários de Mesa de AR.
3. À DAP e DAPLEN.

Casa Civil do Presidente da República

Cont  
23/Abril 2021

Exma. Senhora  
Dr<sup>a</sup> Maria José Ribeiro  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia da República  
Rua de S. Bento  
1249-068 LISBOA

Por instrução de Sua Excelência o Presidente da República, junto envio carta dirigida a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República que devolve, sem promulgação, o Decreto da Assembleia da República n.º 128/XIV, que “Permite o recurso a técnicas de procriação medicamente assistida através da inseminação com sémen após a morte do dador, nos casos de projetos parentais expressamente consentidos, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)”, nos termos do n.º 1 do artigo 136º da CRP.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe da Casa Civil

Fernando Frutuoso de Melo

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 674770
Classificação 06.01.01
Data 23, 04, 2021

Of. n.º 3996 - 22.04.2021

*O Presidente da República*

Palácio de Belém, 22 de abril de 2021

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

*Excellências*

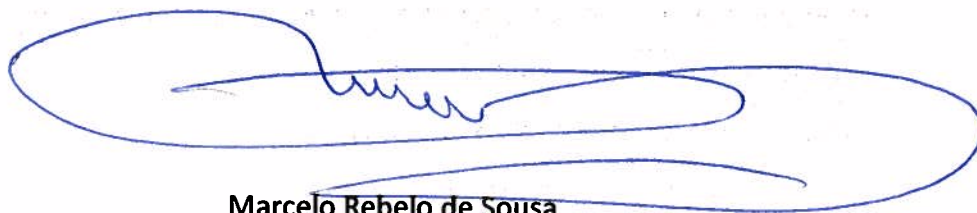
Dirijo-me a Vossa Excelência, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 136.º da Constituição, transmitindo a presente mensagem à Assembleia da República sobre o Decreto n.º 128/XIV, que permite o recurso a técnicas de procriação medicamente assistida, através da inseminação com sémen após a morte do dador, nos casos de projetos parentais expressamente consentidos, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida), nos termos seguintes:

1. O Decreto em apreciação permite o recurso a técnicas de procriação medicamente assistida através da inseminação com sémen após a morte do dador, nos casos de projetos parentais expressamente consentidos, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida).
2. Procede-se, deste modo, ao alargamento da inseminação *post-mortem*, até agora permitida apenas com transferência de embrião do casal progenitor.

## *O Presidente da República*

3. A questão da inseminação *post mortem*, suscita, no entanto, questões no plano do direito sucessório que o Decreto não prevê, uma vez que não é acompanhada da revisão, nem assegurada a sua articulação, com as disposições aplicáveis em sede do Código Civil, o que pode gerar incerteza jurídica, indesejável em matéria tão sensível. É o caso de o dador querer, expressamente, manter o regime do Código Civil, em detrimento do consagrado no presente diploma, no quadro do superior interesse da criança – a criança concetura ou nascitura, mas também outras crianças já nascidas do mesmo progenitor.
4. Acresce que o Decreto estabelece uma norma transitória, que determina que a possibilidade de inseminação *post mortem* com sémen do marido ou do unido de facto é aplicável aos casos em que, antes da entrada em vigor da lei, se verificou a existência de um projeto parental claramente consentido e estabelecido, sem que, para garantia da segurança jurídica, se assegure que foi livre, esclarecido, de forma expressa e por escrito, sem violação das disposições legais atualmente em vigor, e que o apuramento da existência desse projeto parental claramente consentido e estabelecido inclui a vontade inequívoca de abranger os seus efeitos sucessórios.

Deste modo, devolvo, sem promulgação, o Decreto da Assembleia da República n.º 128/XIV, para que a Assembleia da República possa ponderar as soluções ali consagradas, nos domínios acima especificados, designadamente à luz do princípio da segurança jurídica e no contexto sistemático das demais normas relevantes do ordenamento jurídico nacional em matéria sucessória.



Marcelo Rebelo de Sousa

**LEI N.º /2021**

**Permite o recurso a técnicas de procriação medicamente assistida através da inseminação com sémen após a morte do dador, nos casos de projetos parentais expressamente consentidos, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei permite o recurso a técnicas de procriação medicamente assistida através da inseminação com sémen após a morte do dador, nos casos de projetos parentais expressamente consentidos, procedendo à sétima alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida), alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, 25/2016, de 22 de agosto, 58/2017, de 25 de julho, 49/2018, de 14 de agosto, e 48/2019, de 8 de julho.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho**

Os artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, passam a ter a seguinte redação:

## *Assembleia da República*

### «Artigo 22.º

[...]

- 1 – De forma a concretizar um projeto parental claramente estabelecido e consentido, e decorrido o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão, é lícito, após a morte do marido ou do unido de facto:
  - a) Proceder à transferência *post mortem* de embrião;
  - b) Realizar uma inseminação com sémen da pessoa falecida.
- 2 – O estabelecido no número anterior é aplicável aos casos em que o sémen seja recolhido, com base em fundado receio de futura esterilidade, para fins de inseminação da mulher com quem o homem esteja casado ou viva em união de facto e o dador vier a falecer durante o período estabelecido para a conservação do sémen.
- 3 – O sémen recolhido com base em fundado receio de futura esterilidade, sem que tenha sido prestado consentimento para a inseminação *post mortem*, é destruído se a pessoa vier a falecer durante o período estabelecido para a respetiva conservação.
- 4 – O prazo referido no n.º 1 não deve ser inferior a seis meses, salvo razões clínicas ponderosas devidamente atestadas pelo médico que acompanha o procedimento.
- 5 – Os procedimentos devem iniciar-se no prazo máximo de três anos contados da morte do marido ou unido de facto, podendo realizar-se um número máximo de tentativas idêntico ao que está fixado para os centros públicos.
- 6 – A inseminação com sémen do marido ou do unido de facto, bem como a implantação *post mortem* de embrião, só pode ocorrer para a concretização de uma única gravidez da qual resulte nascimento completo e com vida.

## *Assembleia da República*

- 7 – É assegurado, a quem o requerer, acompanhamento psicológico no quadro da tomada de decisão de realização de uma inseminação *post mortem*, bem como durante e após o respetivo procedimento.

### Artigo 23.º

[...]

- 1 – Se, em virtude da inseminação realizada nos termos previstos nos artigos anteriores, resultar gravidez da mulher inseminada, a criança que vier a nascer é havida como filha do falecido.
- 2 – Se a inseminação *post mortem* ocorrer em violação do disposto nos artigos anteriores, a criança que vier a nascer é havida como filha do falecido, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 7.
- 3 – (Anterior n.º 2).
- 4 – O disposto no número anterior não prejudica o direito de conhecimento da identidade genética por parte da criança que vier a nascer.
- 5 – Existindo consentimento para a possibilidade de inseminação *post mortem*, a herança do progenitor falecido mantém-se indivisa durante o prazo de três anos após a sua morte, que é prorrogado:
  - a) Caso esteja pendente a realização dos procedimentos de inseminação permitidos nos termos do n.º 5 do artigo 22.º; e
  - b) Até ao nascimento completo e com vida do nascituro.
- 6 – Nos casos previstos no número anterior, a herança é posta em administração, nos termos da legislação aplicável.
- 7 – A realização de procedimentos de inseminação *post mortem* sem consentimento do dador e que prejudiquem interesses patrimoniais de terceiros, designadamente direitos sucessórios, faz incorrer os seus autores no dever de indemnizar, sem prejuízo da efetivação da responsabilidade criminal prevista na presente lei.»

*Assembleia da República*

**Artigo 3.º**

**Aditamento à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho**

São aditados à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, os artigos 22.º-A e 42.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

Requisitos do consentimento para a inseminação *post mortem*

- 1 – O consentimento para a inseminação *post mortem* referido no n.º 1 do artigo 22.º deve ser reduzido a escrito, após prestação de informação ao dador quanto às suas consequências jurídicas.
- 2 – O consentimento referido no número anterior pode constar do documento em que é prestado o consentimento informado previsto na presente lei, desde que conste de cláusula autónoma.
- 3 – O documento de prestação de consentimento *post mortem* referido nos números anteriores é comunicado ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida para efeitos do seu registo centralizado.

Artigo 42.º-A

Procriação *post mortem* sem consentimento

Quem, com a intenção de obter ganho próprio ou de causar prejuízo a alguém, participar em ato de inseminação com sémen do marido ou do unido de facto após a morte deste, bem como à transferência *post mortem* de embrião, sem o consentimento devido, é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa de 240 dias.»

# *Assembleia da República*

## **Artigo 4.º**

### **Regime transitório**

- 1 – A possibilidade de inseminação *post mortem* com sémen do marido ou do unido de facto é aplicável aos casos em que, antes da entrada em vigor da presente lei, se verificou a existência de um projeto parental claramente consentido e estabelecido.
- 2 – Nos casos previstos no número anterior:
  - a) Na ausência de documento que preencha os requisitos previstos no artigo 22.º-A da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, são admissíveis todos os meios de prova que demonstrem a existência de consentimento;
  - b) O prazo máximo para início dos procedimentos previstos no artigo 22.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na redação dada pela presente lei, conta-se a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

## **Artigo 5.º**

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de março de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

  
(Eduardo Ferro Rodrigues)

Promulgado em \_\_\_\_\_  
Publique-se  
O Presidente da República